



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 003/2019

MATÉRIA: **EMENTA:** **"REVOGA LEI ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 003/2019

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelos Vereadores Silvana Maria Tres Cichelero, Ramon Gasparetto, Dilhermando Carlos Marcon e Sérgio Antônio Fortes da Silva, visando à revogação da Lei Municipal nº 3.068/2.018.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER

Prefacialmente convém ressaltar que, como dito, o Projeto de Lei ofertado tenciona a revogação da Lei Municipal nº 3.068/2.018. O presente Projeto padece de vício de iniciativa, como se verá.

Impera no direito pátrio o princípio da separação dos poderes, o qual se consubstancia no art. 2º da Constituição Federal e é considerado um dos alicerces fundamentais do Estado Democrático, princípio que regula a independência e a harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, senão vejamos:

O art. 2º da CF/1988 dispõe serem os poderes da União "independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A Câmara Municipal somente é competente para revogar lei municipal, em face do disposto nos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal e artigo 60 da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria no âmbito municipal, ou seja: art. 51-inciso IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Portanto, não existe autorização constitucional para que a Câmara de Vereadores possa anular ato privativo do Poder Executivo, pautado no seu direito exclusivo de anular seus próprios atos quando



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

eivados de ilegalidade, ou revogá-los quando ausente o interesse público ou conveniência à administração.

Sobre o tema é a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, no sentido de que a Câmara não tem competência para administrar o Município, na medida em que, dentre outras, sua função é a de regular e controlar a atuação do Poder Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que lhe são próprias, segundo o qual:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Continua o Ilustre Doutrinador ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/440).

Assim, a iniciativa da lei, no caso em comento, deveria ser atribuída ao Poder Executivo, agindo dentro do poder de autotutela que lhe garante o direito de legislar, anulando seus próprios atos quando



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

eivados de vícios, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade.

Ao tencionar revogar a Lei 3.068/2.018, de competência do Poder Executivo, o Poder Legislativo estaria violando flagrantemente o princípio da separação dos poderes, exorbitando os limites de sua competência.

Desta feita, observa-se que não pairam dúvidas de que o Poder Legislativo não possui competência para a iniciativa da Lei em testilha, ao passo que não pode adentrar na esfera de competência do Poder Executivo.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), vem assentando entendimento, nesse sentido: **70078235421, 70077924520, 70076240332, 70076374206, 70054071428.**

Por oportuno, esclarece-se que não está em discussão aqui a legalidade da Lei Municipal nº 3.068/2.018, mas sim a intromissão do legislativo em matéria de competência privativa do executivo.

Em conclusão, não resta dúvidas que o PL nº 003/2019 atenta contra o princípio da separação dos poderes, pois haveria nítida invasão de competência do legislativo sobre o executivo.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei apresentado, forte nos fundamentos alhures.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA**

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondonia/RS, 29 de maio de 2019.

Adão Domingos de Souza

Renato Luiz Zanatta


Dejané Ines Zorzi Tonin

Ramon Gasparetto


Sérgio Antônio Fortes da Silva


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico